

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 2730/2023@ TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vilhena/RO.
INTERESSADO(A): Marinalva Cardozo do Vale.
CPF n. ***.566.252-**. **RESPONSÁVEL:** Márcia Regina Barichello Padilha – Presidente do IPMV.
CPF n. ***.244.952-**. **RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, de 22 a 26 de abril de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Marinalva Cardozo do Vale**, CPF n. ***.566.252-**, ocupante do cargo de Professora, nível III, classe E, referência IX, grupo ocupacional: atividades de docência - ATD, matrícula n. 4530, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 034/2023/GP/IPMV de 25.5.2023, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 3742, de 25.5.2023 (ID=1465479), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, observada a redução do §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, art. 4º §9º da EC n. 103/19, c/c art. 35 da Lei Municipal n. 5.025/2018, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vilhena – RO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1505997), e o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0025/2024-GPYFM (ID=1545870), de lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, concluíram que a servidora atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea “b”, inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

4. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) em favor de **Marinalva Cardozo do Vale**, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, observada a redução do §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, art. 4º §9º da EC n. 103/19, c/c art. 35 da Lei Municipal n. 5.025/2018 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vilhena – RO, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria.

6. A documentação constante dos autos demonstra que os requisitos exigidos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 foram observados na data do ato, quais sejam: idade mínima de 50 anos e, tempo mínimo de 25 anos de contribuição. Tendo os requisitos de idade e tempo de contribuição reduzidos em 5 anos, em razão do tempo exclusivo de efetivo exercício nas funções de magistério de que trata o §5º do artigo 40 da Constituição Federal/1988. Ademais, verificam-se também cumpridos os demais requisitos, a saber: 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a inativação, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1465480) e relatórios do sistema Sicap Web (ID=1505173) acostados aos autos.

7. Desse modo, considero legal a aposentadoria de **Marinalva Cardozo do Vale**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1465482).

DISPOSITIVO

8. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal a Portaria n. 034/2023/GP/IPMV, de 25.5.2023, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 3742, de 25.5.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de **Marinalva Cardozo do Vale**, CPF n. ***.566.252.-**, ocupante do cargo de Professora, nível III, classe E, referência IX, grupo ocupacional: atividades de docência - ATD, matrícula n. 4530, pertencente ao

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 de 19 de dezembro de 2003, observada a redução do §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, art. 4º §9º da EC n. 103/19, c/c art. 35 da Lei Municipal n. 5.025/2018 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vilhena – RO;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Vilhena/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Vilhena/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 26 de abril de 2024.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

E-V